



Número: **0600559-88.2026.6.00.0000**

Classe: **LISTA TRÍPLICE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF2 - ocupado pelo Ministro Dias Toffoli**

Última distribuição : **10/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Processamento de Lista Tríplice**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO (ADVOGADO(A) INDICADO(A))	
	NATHAN CRISTOVAO DA SILVA LIMA (ADVOGADO) GABRIELA GONCALVES ROLLEMBERG (ADVOGADO) ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (ADVOGADO) LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (ADVOGADO) HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO (ADVOGADO)
GELVA LUCIA BARBOSA DE ARAUJO (ADVOGADO(A) INDICADO(A))	
	GELVA LUCIA BARBOSA DE ARAUJO (ADVOGADO)
WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM (ADVOGADO(A) INDICADO(A))	
	JULIA BASSO MOREIRA (ADVOGADO) DENNY ALBUQUERQUE RODRIGUES (ADVOGADO) WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM (ADVOGADO)
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO (INTERESSADO)	

Outros participantes			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
179544596	22/09/2026 09:40	PETIÇÃO INCIDENTAL URGENTE APÓS OS EMBARGOS	Outros documentos

PETIÇÃO INCIDENTAL URGENTE APÓS OS EMBARGOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, RELATOR DA
LISTA TRÍPLICE Nº 0600559-88.2026.6.00.0000**

HÉRICA DE KÁSSIA NUNES DE BRITO, já qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

PETIÇÃO INCIDENTAL SUPERVENIENTE COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ID 179521190 E RENOVAÇÃO DE TUTELA CONSERVATIVA URGENTE

pelos fundamentos seguintes.

Em 21/09/2026 foi indeferida a tutela conservativa anteriormente formulada, ao fundamento de ausência de plausibilidade do futuro pedido de reconsideração **(ID 179544591)**.

A decisão registrou, entre suas premissas, que a requerente responderia “a pelo menos duas ações de improbidade administrativa” e que esse quadro, associado aos demais elementos, afastaria “por completo” a plausibilidade da reconsideração.

Na mesma data, às 19h54, foi encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco comunicação determinando o cumprimento do acórdão e a substituição da requerente.

Ocorre que, nesta data, após acesso ao inteiro teor do acórdão, a requerente acaba de apresentar **Embargos de Declaração com efeitos modificativos e requerimento de recebimento como Pedido de Reconsideração**, demonstrando circunstâncias objetivas que modificam a avaliação anteriormente realizada acerca da plausibilidade.



Entre elas, destaca-se circunstância ainda não apreciada na decisão de ID 179521190.

As duas ações de improbidade que o acórdão considerou remanescentes receberam pronunciamentos jurisdicionais em **05/09/2026**, portanto antes do julgamento desta Lista Tríplice.

Na Ação nº 0000160-55.2017.8.17.3340, a pretensão foi julgada **improcedente em relação à requerente, com resolução do mérito**.

Na Ação nº 0000087-83.2017.8.17.3340, igualmente foi proferida sentença de **improcedência**, abrangendo a requerente.

A terceira ação de improbidade mencionada no acórdão, nº 0000264-47.2017.8.17.3340, já havia resultado na exclusão da requerente do polo passivo, circunstância reconhecida pelo próprio acórdão.

Assim, a premissa segundo a qual subsistiriam duas ações de improbidade em desfavor da requerente sem pronunciamento de mérito favorável não corresponde ao quadro jurisdicional contemporâneo.

Também se demonstra nos Embargos/Pedido de Reconsideração que a sentença de reabilitação criminal não foi invocada para apagar a condenação, mas como pronunciamento jurisdicional positivo acerca do comportamento público e privado contemporâneo, questão diversa daquela enfrentada no acórdão.

Há, portanto, fundamento superveniente e objetivamente verificável para a renovação da tutela.

A providência requerida permanece estritamente conservativa.

Não se pretende antecipar o julgamento dos Embargos/Pedido de Reconsideração.

Pretende-se somente evitar que a substituição seja consumada antes que o Colegiado possa apreciar manifestação administrativa que a própria jurisprudência desta Corte admite e que, em precedentes recentes, inclusive produziu modificação do resultado anteriormente proclamado.

O perigo de dano, agora, é concreto.



A comunicação ao TRE/PE já foi efetivamente expedida, de modo que a continuidade dos atos de recomposição pode conduzir à escolha de nova indicada pelo Tribunal de Justiça antes da apreciação colegiada da reconsideração.

A jurisprudência desta Corte revela, ademais, que a superveniência de nova indicação pode gerar discussão sobre perda de interesse e impossibilidade de restabelecimento do status quo ante, o que reforça a necessidade de preservação temporária da utilidade do procedimento.

Diante disso, requer-se:

- a)** a reconsideração da decisão de **ID 179521190**, à vista dos fundamentos e documentos apresentados nos Embargos de Declaração/Pedido de Reconsideração protocolados nesta data;
- b)** seja determinada, em caráter estritamente temporário, a sustação dos efeitos do item (ii) do acórdão exclusivamente quanto à substituição da requerente, até o julgamento colegiado dos Embargos/Pedido de Reconsideração;
- c)** considerando que a comunicação de ID **179541550** já foi encaminhada ao TRE/PE às 19h54 de 21/09/2026, seja expedida comunicação urgente ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco para que se abstenha temporariamente de promover atos destinados à substituição da requerente;
- d)** caso a determinação já tenha sido encaminhada ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, seja igualmente comunicada àquela Corte a necessidade de sustação temporária do procedimento exclusivamente quanto à escolha da substituta da requerente;
- e)** caso o procedimento de recomposição já tenha sido iniciado, mas ainda não tenha ocorrido deliberação colegiada definitiva do TJPE, sejam temporariamente suspensos seus efeitos até a apreciação da reconsideração pelo TSE;



f) seja conferida tramitação urgente à presente petição, diante da comunicação já expedida e do risco concreto de consumação da recomposição.

A requerente reitera que não postula reconhecimento de efeito suspensivo automático dos Embargos/Pedido de Reconsideração, mas tutela conservativa específica, fundada na alteração objetiva do juízo de plausibilidade decorrente dos documentos e fundamentos ora submetidos ao Tribunal.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2026.

HÉRICA DE KÁSSIA NUNES DE BRITO

OAB/PE 23.577

